

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE - MG que Julgou a Licitação - PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 165/2022- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, A FIM DE EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO EM CALÇAMENTO INTERTRAVADO, NA LMG-871 (ESTRADA DE ACESSO AO DISTRITO DE CONCEIÇÃO DE IBITIPOCA), NO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE/MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS NOS ANEXOS DO EDITAL

NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.288.484/0001-63, estabelecida à Avenida Itamar Franco, 2370, APT 102, no bairro São Mateus, em Juiz de Fora-MG, CEP 36.025-290, representada por seu sócio: PEDRO HENRIQUES FERNANDES DE ARAUJO, brasileiro, portador do RG nº 012892384-4 e inscrito no CPF nº 099.145.217-89, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, solicitar a retificação do resultado de habilitação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que, de acordo com o Artigo 109, inciso I, §3º, da Lei 8.666/93, o prazo para impugnação/contrarrazões ao Recurso Administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de publicação.

Considerando que a sessão de abertura dos envelopes foi realizada no dia 28/09/2022, o protocolo desta manifestação na presente data é, portanto, tempestivo.

II. DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação, por meio da “ATA - DE SESSÃO PÚBLICA REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 165/2022- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2022”, apresentou o resultado da análise detalhada da documentação de habilitação dos licitantes, análise essa feita pelos engenheiros e pela contadores da comissão.

Da análise, resultou que a empresa, GRUPO VR COMÉRCIO SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.606.517/0001-91, foi de forma correta considerada

inabilitada para participar do certame licitatório, visto que não atendeu às exigências previstas no Edital. Vejamos o que restou consignado em ata:

".. O Grupo VR Comércio LTDA não apresentou em seus atestados o item "Sarjeta de concreto (SCU)..." e ainda não apresentou o Balanço Patrimonial e DRE referente ao exercício financeiro de 2021, apresentou apenas balancete de 2022, sendo considerada INABILITADA por não cumprir o exigido no edital."

Na mesma sessão, foi acertadamente, considerada INABILITADA por esta douta comissão de licitação a empresa G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.500.210/0001-26, conforme registrado na ata, vejamos:

".. A empresa G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA não apresentou o Balanço patrimonial e DRE do exercício financeiro de 2021 registrado em nenhuma das formas exigidas no edital no subitem de apresentação de Balanço Patrimonial e DRE do item 7.5 - Qualificação Econômica Financeira do edital, sendo declarada INABILITADA."

III.1) DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LICITATÓRIO

O artigo 3º da Lei nº 8.666/93, determina que:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes sejam correlatos. (grifo nosso)*

a) Princípio da Legalidade

Nas palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a legalidade, como princípio da Administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar,

sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso.”

Significa dizer que a Administração Pública só pode fazer o que a Lei permite. Logo, se a Lei permite que a Administração Pública contrate com o ente privado e estabelece um meio formal para isso (que é o Processo Licitatório), as Partes envolvidas (Empresas Licitantes e Administração Pública) devem se pautar pelas diretrizes e regulamentos do edital aprovado para a finalidade específica.

Dessa forma, caso a Comissão Permanente de Licitação permitisse que a Recorrente fosse considerada habilitada, mesmo sem que esta tenha atendido item específico do Edital ao qual se submeteu a Administração Pública estaria agindo em inobservância da Lei. Com isso, estaria ferindo o *Princípio da Legalidade*.

Então, após verificada a falta de preenchimento de requisitos específicos, foi correto o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, de impedir a habilitação das empresas GRUPO VR COMÉRCIO SERVIÇO LTDA e G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA.

b) Princípio da Igualdade

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.”

Caso a Administração Pública não tivesse procedido a análise criteriosa aos documentos de habilitação da empresa Recorrente, terminaria por favorecê-la em detrimento das demais licitantes.

Mesmo que a Recorrente tente argumentar o contrário, o fato é que ela não apresentou documentação conforme os termos do edital lançado. Requerer posicionamento contrário ao que foi tomado, configura tratamento desigual, o que atenta contra o Princípio da Igualdade.

Justa e precisa, portanto, a Decisão da Comissão Permanente de Licitação em não permitir que as empresas GRUPO VR COMÉRCIO SERVIÇO LTDA e MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA permaneçam competindo com as demais.

c) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

A determinação legal do art. 3º da Lei nº 8.666/93, extirpa qualquer independência do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos princípios impostos no edital, ou seja, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato.

Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Vejamos o entendimento do célebre constitucionalista Celso Antônio Bandeira de Mello:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Estando as Partes ligadas ao edital, qualquer desvio aos termos dispostos no instrumento, caracteriza afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

III.2) DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO EDITAL SUBITEM 1.3.5

Trecho retirado do edital:

7.5 - ECONÔMICO FINANCEIRA
(...)

“ - **Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social do ano de 2021**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. Exceto as empresas recém constituídas que deverão apresentar seu Balanço Patrimonial de Abertura e último Balancete.

Observação: serão considerados aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- Exemplar de página de **Diário Oficial ou outro Jornal** ou cópia autenticada da mesma onde conste o Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultados Contábeis da empresa.

- **Cópia autenticada, extraída do Livro Diário, este devidamente autenticado pela Junta Comercial** da sede ou domicílio da empresa licitante, acompanhado inclusive dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

- **Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede de domicílio da licitante.**

- As pessoas jurídicas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital – ECD, bem como as sociedades empresárias que facultativamente aderiram ao sistema, nos termos da Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 1420/13, **poderão apresentar a ECD para os fins previstos neste item do edital, desde que a documentação contábil corresponda, necessariamente, ao exercício anterior à licitação**” (Grifo nosso)

Conforme exigência editalícia em seu item 7.5, **tanto** a empresa GRUPO VR COMÉRCIO SERVIÇO LTDA quanto a empresa G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA, deveriam ter apresentado no momento da habilitação os respectivos balanços patrimoniais a fim de proporcionar a comissão de licitação uma análise objetiva da solidez financeira da empresa.

No caso em questão, ficou devidamente demonstrado que, à míngua da apresentação pelas empresas dos documentos exigidos pelo edital, as mesmas foram acertadamente inabilitadas, uma vez que não é possível comprovar a saúde financeira das empresas, para que, assim, fosse possível auferir as suas capacidades de cumprir com o objeto contratual.

Ainda na tela em questão, apesar do motivo acima exposto já ser suficiente para a inabilitação da empresa GRUPO VR COMÉRCIO SERVIÇO LTDA, a mesma ainda não foi capaz de comprovar o atendimento ao item 7.7 do edital relativo à qualificação técnica.

III. 3) DA PRECLUSÃO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS

Outrossim, além de toda argumentação acima exposta indicando a inaptidão das empresas GRUPO VR COMÉRCIO SERVIÇO LTDA e G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA, para permanecer no certame licitatório, destaca-se que nenhum documento novo pode ser apresentado em sede recursal para a correção de irregularidade essencial, que é o caso em questão.

O próprio art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 informa que *“é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”*.

Nesse sentido, é importante destacar que os documentos novos aceitos nesse momento são apenas aqueles que possuem finalidade esclarecedora, estando vedados os que possuem a finalidade de habilitar o candidato licitante, já que tal diligência fere o princípio da isonomia.

Logo, se a Administração Pública, representada por essa douta Comissão, aceitasse novo documento, teria que abrir a possibilidade para todos os licitantes eventualmente complementarem seus documentos em todos os procedimentos licitatórios sob sua responsabilidade, o que consubstanciaria em uma medida que afrontaria, também, a razoabilidade.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER:

a) Seja ratificada a decisão da comissão de licitação em INABILITAR a empresa Grupo VR Comércio LTDA por não apresentar em seus atestados o item “Sarjeta de concreto (SCU)...” e também por deixar de apresentar o Balanço Patrimonial e DRE referente ao exercício financeiro de 2021, conforme exigido no edital.



b) Seja ratificada a decisão da comissão de licitação em INABILITAR a empresa G MARQUES CONSTRUÇÕES LTDA, por não apresentar o Balanço patrimonial e DRE do exercício financeiro de 2021 registrado em nenhuma das formas exigidas no edital.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Juiz de Fora, 05 de outubro de 2022.

NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Pedro H. F. Araujo - Sócio/Administrador
Engenheiro Civil - CREA-MG 281.322/D